



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14090.000009/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-007.397 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente CASA DA BORRACHA COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA ISOLADA. MATÉRIA DISTINTA

Não se conhece do recurso apresentado alegando matéria afeta a outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

A contribuinte acima identificada apresentou diversas Declarações de Compensação que foram formalizadas no processo administrativo n° 14090.000048/2006-64.

Nas citadas DCOMP, a contribuinte informou créditos pertinentes a três ações judiciais: n.º 1.059/57 - STJ, n.º 1998.36.00.006193-3 - STF e n.º 998.36.00.006195-9 - Seção Judiciária de Mato Grosso

Para facilitar a análise das DCOMP, foi formalizado este processo, por desmembramento do processo já citado n.º 14090.000048/2006-64, donde foram trazidas os documentos de folhas 02 a 501.

O presente processo tem por objetivo a análise de quatorze Declarações de Compensação, com crédito decorrente da ação judicial n.º 1998.36.00.006195-9 — Seção Judiciária de Mato Grosso, que teria transitado em julgado em 02/09/2002, conforme planilha a seguir:

Tabela 01 – Relação de PER/DCOMP

Nº	DCOMP nº	Fls	Crédito		Débito		Valor
			Outros Créd.	Tributo	PA		
1	15963.95230.150905.1.3.57-2200	02/05	1.850,77	PIS - 8109	08/2005	1.664,66	
2	06182.87208.141005.1.3.57-0776	06/09	1.274,76	PIS - 8109	09/2005	1.803,92	
3	39996.17929.121105.1.3.57-4104	10/13	1.052,58	PIS - 8109	10/2005	1.327,68	
4	39939.33286.151205.1.3.57-0367	14/17	1.035,38	PIS - 8109	11/2005	1.071,26	
				Cofins-2172	11/2005	5.631,50	
5	34141.16959.130106.1.3.57-3350	18/21	15.336,44	CSLL-2372	4T/2005	8.061,07	
				PIS-8109	12/2005	1.089,88	
				Cofins-2172	12/2005	5.719,36	
6	00656.92171.110206.1.3.57-1774	22/25	6.944,32	PIS - 8109	01/2006	1.044,74	
				Cofins-2172	01/2006	5.469,73	
7	25888.62320.150306.1.3.57-0684	26/29	7.351,28	PIS - 8109	02/2006	1.095,32	
				Cofins-2172	02/2006	5.730,96	
8	27592.42560.130406.1.3.57-5187	30/33	19.222,62	PIS-8109	03/2006	1.517,32	
				Cofins-2172	03/2006	7.926,49	
				CSLL-2372	1T/2006	8.346,39	
9	28909.77115.130506.1.3.57-1810	34/37	6.420,74	PIS - 8109	04/2006	939,70	
				Cofins-2172	04/2006	4.905,02	
10	11952.35439.140606.1.3.57-2350	38/41	8.842,64	PIS - 8109	05/2006	1.280,38	
				Cofins-2172	05/2006	6.676,11	
11	11011.01848.140706.1.3.57-0519	42/45	16.121,30	PIS-8109	06/2006	1.092,36	
				Cofins-2172	06/2006	5.687,16	
				CSLL-2372	2T/2006	8.407,31	
12	21956.73292.150806.1.3.57-5799	46/49	7.048,62	PIS - 8109	07/2006	1.001,70	
				Cofins-2172	07/2006	5.208,95	
13	38715.24248.150906.1.3.57-7226	50/57	9.050,65	PIS - 8109	08/2006	1.273,41	
				Cofins-2172	08/2006	6.613,53	
14	32361.60079.061006.1.3.57-3350	Cancelado devido os débitos serem objeto do PER/DCOMP n.º 11952.35439.140606.1.3.57-2350 (fls. 38/41)					
TOTAL COMPENSADO							100.585,91

Às fls. 62/64 consta extrato de consulta processual do Mandado de Segurança n.º 1998.36.00.006195-9.

No despacho de fl. 65, proferido no processo n.º 14090.000048/2006-64, a DRF de origem, através do Setor de Acompanhamento de Ações Judiciais, informou que:

a) as DCOMP constantes dos autos são pertinentes a três ações judiciais, a saber: 1.059/57 - STJ, 1998.36.00.006193-3 - STF e 1998.36.00.006195-9 - Seção Judiciária de Mato Grosso (S.1MT);

b) em pesquisa na página do STJ, não foi localizada ação judicial na qual a contribuinte seja parte e que tenha o mesmo número do processo informado na DCOMP, e ela, após intimada a prestar esclarecimentos adicionais, não confirmou que

seja parte e nem que a ação judicial verse sobre tributos ou contribuições administrados pela SRF;

c) sobre a ação judicial n.º 1998.36.00.006193-3, em consulta à página do STF, foi confirmado que a interessada é parte da ação, entretanto, a mesma não versa sobre tributos ou contribuições administrados pela SRF, e não consta que a ação transitou em julgado e, ainda, o acórdão da Quarta Turma do TRF 1ª Região foi desfavorável à interessada, negando provimento à apelação;

d) a respeito da ação judicial n.º 1998.36.00.006195-9, em consulta à página do SJMT, foi confirmado que a interessada é parte da ação e que ela versa sobre tributos ou contribuições administrados pela SRF, todavia, essa ação já foi objeto de análise através do processo administrativo n.º 10183.001389/2003-14 e 10183.001385/2003-36.

A DRF em Cuiabá-MT emitiu o Despacho Decisório n.º 895, 27/08/2008 (fls. 503/507), não reconhecendo o direito creditório e concluindo por:

a) não homologar os PER/DCOMP relacionados na Tabela 01 - Relação de PER/DCOMP, por total inexistência do direito creditório, haja vista o crédito reconhecido na ação judicial n.º 1998.36.00.006195-9 (Seção Judiciária de MT/2ª Vara) já ter sido objeto de compensação no processo n.º 10183.001389/2003-14;

b) cobrar as diferenças apuradas na Tabela 02, independente da apresentação de manifestação de inconformidade.

Cientificada do despacho decisório em 22/10/2008 (fl. 514), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 7/11/2008 (fls. 515/519), na qual alega, resumidamente, que:

a) o Despacho Decisório DRF/Cuiabá-MT n.º 895, de 27/08/2008, "não deve prosperar, uma vez que o Ilmo. Delgado da Receita Federal - MT, deixou de observar, as tabelas juntadas às lis. 270/271, 281/286 e 299/302" (sic).

b) como pode ser observado através das tabelas juntadas, o pedido de habilitação de crédito reconhecido por compensação no processo n.º 10183.001389/2003-14, refere-se ao período de fevereiro de 1989 até junho de 1994;

c) o pedido de habilitação de crédito contido no processo n.º 10183.003608/2005-61, deferido em 22/08/2005 (fls. 156/158), tem como objeto créditos referentes ao período de apuração de julho de 1994 até dezembro de 1998, conforme memorial de cálculo juntado;

d) desta feita, trata-se de pedido de compensação de créditos não objeto de compensação anterior, conforme fica claro nas tabelas juntadas, cujo período de apuração inicia-se de julho de 1994 até dezembro de 1998, créditos estes que não foram objeto de compensação no processo n.º 10183.001389/2003-14J;

e) ademais, trata-se de crédito líquido e certo que deverá ser compensado, nos termos da legislação tributária.

Finalizou requerendo a homologação dos créditos relacionados nas tabelas do presente feito.

Pela análise das alegações trazidas com a manifestação de inconformidade, constatou-se a necessidade de algumas providências a cargo da DRF de origem. A contribuinte alegou que os créditos de PIS referentes ao período de julho de 1994 até dezembro de 1998 não teriam sido objeto de compensação no processo n.º 10183.001389/2003-14. Assim, tendo por base o deferimento do seu pedido de habilitação de crédito, teria direito às compensações efetuadas.

Tendo sido juntada anteriormente, pela DRF de origem, cópia de peças de diversos processos de interesse da contribuinte, encaminhou-se os autos à DRF de Cuiabá-MT, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) juntar as peças do processo onde fiquem da União demonstrados os créditos de PIS e Finsocial que foram considerados para efetuar a compensação com débitos inscritos em Dívida Ativa n.º 10183.001389/2003-14;
- b) confirmar a alegação da contribuinte de que parte dos créditos de PIS não teriam sido aproveitados na compensação efetuada no processo n.º 10183.001389/2003-14, e que teria ainda um saldo de créditos a seu favor;
- c) juntar cópia de outros processos que achar conveniente para a elucidação da matéria;
- d) elaborar relatório conclusivo com os resultados da diligência ora proposta;
- e) cientificar a interessada, para, querendo, se manifestar quanto ao resultado da diligência.

Em atendimento à diligência, a DRF de origem juntou cópia de documentos (fls. 543/673) e a Informação Fiscal 674/675).

Ato contínuo, a DRJ-CAMPO GRANDE (MS) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição p a r a o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Poderá ser objeto de compensação o direito creditório reconhecido em ação judicial transitada em julgado, quando comprovado e reconhecido pela autoridade preparadora que o despacho decisório em litígio desconsiderou pagamentos abrangidos pela decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando o cancelamento da qualificação da multa aplicada sobre os débitos das compensações não homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende a todos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido, conforme se explicará adiante.

Noticia-se nos autos que o contribuinte apresentou diversas Declarações de Compensação que foram formalizadas no processo administrativo n.º 14090.000048/2006-64. Nas citadas DCOMP, a contribuinte informou créditos pertinentes a três ações judiciais: n.º1.059/57 - STJ, n.º 1998.36.00.006193-3 - STF e n.º998.36.00.006195-9 - Seção Judiciária de Mato Grosso.

Para facilitar a análise das DCOMP, foi formalizado este processo, por desmembramento do processo já citado n.º 14090.000048/2006-64, donde foram trazidas os documentos de folhas 02 a 501.

No presente processo foram analisadas, então, quatorze DCOMPs apresentadas, com crédito decorrente da ação judicial n.º1998.36.00.006195-9 da Seção Judiciária de Mato Grosso, que teria transitado em julgado em 02/09/2002.

Em seu recurso, a recorrente pugna pelo cancelamento da multa aplicada sobre as compensações não homologadas, constantes do processo administrativo n.º14090.000048/2006-64. Nesse processo, segundo explica, pleiteou a utilização de créditos pertinentes a três ações judiciais: n.º1.059/57 - STJ, n.º 1998.36.00.006193-3 - STF e n.º998.36.00.006195-9 - Seção Judiciária de Mato Grosso.

Com relação a ação judicial 1059/57-STJ, informa que foram indeferidas as compensações relativas a esse processo porque a Autoridade Fiscal, em pesquisa na página do STJ, não localizou ação judicial na qual o contribuinte seja parte e que tenha o mesmo número do processo indicado na DCOMP, e a empresa, após intimada a prestar esclarecimentos adicionais, não confirmou que seja parte e nem que a ação judicial verse sobre tributos administrados pela SRF. Esse fato ensejou a aplicação de multa isolada sobre os débitos que não tiveram as compensações confirmadas.

No tocante ao processo 1998.36.00.006193-3-STF, por meio de consulta a página do STF, foi confirmado que a interessada é parte da ação, entretanto, a mesma não versa sobre tributos ou contribuições administrados pela SRF, e não consta que a ação transitou em julgado. Além disso, o acórdão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região foi desfavorável à interessada, negando provimento à apelação.

As compensações envolvidas com o processo 1998.36.00.006195-9- JF Cuiabá, conforme antes consignado, foram transferidas para o presente processo, e autorizadas até o montante de R\$ 11.503,90 (onze mil, quinhentos e três reais e noventa centavos), como consta no acórdão recorrido que deu provimento integral ao pleito do contribuinte.

Conforme se percebe, o objeto do pedido da recorrente não tem relação alguma com o presente processo vez que o presente processo trata apenas dos créditos relativos à ação judicial n.º1998.36.00.006195-9- JF Cuiabá e foram homologadas as compensações nos exatos termos solicitados pelo contribuinte em sua impugnação, conforme consta no acórdão recorrido (compensações autorizadas até o montante de R\$ 11.503,90). Por outro lado, percebe-se que as compensações envolvidas com a ação n.º1059/57-STJ e as respectivas as multas isoladas aplicadas por compensação indevida permaneceram no processo administrativo n.º14090.000048/2006-64.

Assim, entendo que as arguições de improcedência da multa supostamente aplicada(ou proposta) no processo n.º14090.000048/2006-64¹ ou outro processo deveriam ter

¹ A título de informação, por meio de consulta realizada no sistema e-processo, constatou-se que no processo n.º14090.000048/2006-64 foram cobrados os débitos sobre as compensações não homologadas envolvendo a ação judicial n.º1059/57-STJ. Além disso, há proposta de aplicação de multa isolada, conforme estabelece o art.18 da Lei n.º10.833/03, com redação vigente à época dos fatos, e Parecer PGFN/CDA/CAT n.º1.499/05, capítulo XII, sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensações indevidas vez que ficou caracterizada a prática das infrações previstas nos arts.71 a 73 da Lei n.º4.502/64. Porém, não há informação se de fato a multa foi lançada por meio de auto de infração. Os débitos constantes desse processo foram todos quitados por meio de parcelamento.

sido lá suscitadas por meio dos recursos de que dispõe o contribuinte previstos no Dec. n.º70.235/72, não cabendo se discutir aqui, nesse processo, matérias afetas a outro processo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo